

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006

Dispõe sobre a elevação da pena prevista no art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata da redução a condição análoga à de escravo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 149.** .....  
Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É bem verdade que a Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que prevê o tipo penal de *redução a condição análoga à de escravo*. Além de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, foi acrescentada a pena de multa, que pode ser cumulada com aquela correspondente à violência, e explicitado o sentido da expressão *condição análoga à de escravo*.

A modificação demonstrou extrema conveniência, considerando que o agente, ao praticar essa conduta típica, visa à obtenção de lucro. De outro lado, não se faz mais necessário o uso, de forma integral, de interpretação analógica, uma vez que o legislador tornou claro o que considera situação análoga à de escravo.

No entanto, a pena de reclusão ainda nos parece módica, tendo em vista a alta reprovabilidade da conduta. Não bastasse isso, vale ressaltar que, a despeito de crescentes esforços para repressão do trabalho escravo no Brasil, estamos distantes de alcançar solução para o problema, sobretudo se considerarmos locais mais afastados dos centros urbanos. Estima-se que oitenta por cento dos casos de trabalho escravo verificam-se no setor pecuário e dezessete por cento na agricultura, segundo dados constantes do Relatório Global/2005, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), intitulado “Uma Aliança Global contra o Trabalho Escravo”.

Acrescente-se que estudo recente do Escritório da OIT no Brasil revelou que existem entre vinte e cinco mil e quarenta mil trabalhadores submetidos à escravidão no país.

Diante desse quadro, acreditamos que a aprovação do presente projeto de lei, com previsão de pena mais severa, constituirá importante avanço na repressão ao trabalho escravo e infantil no país.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO